Anexo ao Of. nº 215/90-G.P.
S. Vicente 25/09/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2357

Disciplina a concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento e dá outras providências.

Processo nº. 8982/90

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas com aquisição de material de consumo, serviços de terceiros ou encargos diversos, - que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente sem plena justificativa e prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - Não será concedido adiantamento de importância superior a 600 BTNs - Bônus do Tesouro Nacional ou índice que o suceda.

Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação, não podendo permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de valor até um salário mínimo regional e 30 (trinta) dias quando superior, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Alterada P/ Lei 215-A

Alterada P/ Lei 276-A

Proc. 61/90

Revogada P/ Lei 623-A

Parágrafo único - Salvo quando houver justificação aceita pela Secretaria da Fazenda, a falta de utilização do numerário recebido sujeitará o funcionário à sua devolução com os acréscimos de juros e correção monetária, está calculada com base nos índices de variação do BTN Fiscal.

Art. 3º - Será considerado alcance, a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 17 desta Lei, ficando o responsável sujeito a inquérito administrativo, cuja instauração será solicitada pelo Secretário da Fazenda ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Decorrido o prazo no artigo 17 desta Lei, fica o funcinário proibido de novos adiantamentos pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 1º - Em caso de reincidência o funcionário perderá o direito a pedido de adiantamento.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, sem que ao menos tenha prestado conta de um deles.

Art. 5º - O Departamento de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas no artigo 4º, por escrito, ao Secretário da Fazenda, a fim de que sejam sustados os adiantamentos a funcionários enquadrados no referido artigo.

Art. 6º - O Departamento da Movimentação de Processos e Documentos tomará providências no sentido de que todos os documentos de prestação de contas, remetidos para autuação e processamento, sejam encaminhados diretamente ao Departamento de Contabilidade.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - Os funcionários portadores de processos de adiantamento deverão prestar contas até o máximo de 10 (dez)dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 2º.

Art. 8º - Nos comprovantes de pagamento, relacionados em ordem crescente de data, devem constar obrigatoriamente:

I - primeira via da nota fiscal ou de prestação de serviços, emitida por comerciante estabelecido e da qual constem: número da nota, data, nome da unidade adquirente, espécie e objeto da venda, preço unitário e global e valor por extenso;

II - as notas fiscais denominadas "simplificadas", só serão aceitas até o valor correspondente a 98 (noventa e oito) BTNs, e desde que apresentem no verso o valor por extenso das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou, e

III - recibo do serviço prestado ou fornecimento feito, quando se tratar de pessoa não comerciante, devendo constar ainda, o nome e endereço do mesmo, a discriminação da despesa, tudo de forma legível e, também, a anexação dos comprovantes de quitação dos tributos legais.

Art. 9º - Os gastos para os quais não haja possibilidade de obtenção de comprovantes, tais como: selos do Correio e periódicos de outros municípios, serão discriminadamente relacionados e visados pelo Ordenador da despesa.

Art. 10 - As despesas de viagens e condução serão comprovadas através de relação devidamente visada, na qual constarão, detalhadamente:

I - quantias;

II - nome e assinatura do servidor, e

III - natureza e motivo da viagem ou transporte.

Art. 11 - Nenhum comprovante de despesa poderá conter emendas ou rasuras, sob pena de glosa.

Art. 12 - Serão também glosadas as despesas que não se classificarem na dotação utilizada.

Art. 13 - Serão glosados os documentos com data anterior àquela em que foi recebido o adiantamento.

Parágrafo único - Nos comprovantes de despesa que contrariem o dispositivo nos artigos 11, 12 e 13, será aposto um carimbo com a palavra "RECUSADO".

Art. 14 - Não se concederá novo adiantamento ao servidor cuja anterior comprovação tenha sofrido glosa motivada por irregularidade, no todo ou em parte, até que seja dado baixa de responsabilidade.

Art. 15 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;
II - propriedade de recursos onerados;
III - obediência à lei;
IV - legitimidade da documentação;
V - justificação da despesa, e
VI - aspecto moral.

Art. 16 - O Departamento de Contabilidade deverá promover a apreciação dos processos de prestação de contas, para fins de aprovação, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua entrada na unidade.

§ 1º - Quando o Departamento de Contabilidade necessitar de maiores esclarecimentos para bem apreciar a prestação de contas, devolverá o processo ao interessado para que este preste os esclarecimentos necessários no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 2º - Os processos de prestação de contas devolvidos, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser apreciados pelo Departamento de Contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da nova data de entrada naquela unidade.

§ 3º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, as despesas serão glosadas ou rejeitadas pelo Departamento de Contabilidade, que encaminhará o processo ao Secretário da Fazenda para julgamento.

§ 4º - Julgadas as contas, será o responsável intimado a repor aos cofres da Prefeitura a quantia apurada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe ser instaurado inquérito administrativo, por alcance.

§ 5º - A inobservância dos prazos previstos neste artigo e seus parágrafos, importará na responsabilidade funcional do servidor.

§ 6º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, os prazos poderão ser prorrogados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - Ao Departamento de Contabilidade competirá intimar os funcionários portadores de adiantamento que não tenham prestado contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, aos quais concederá o prazo de 05 (cinco) dias para providenciá-la, sob pena de responderem a inquérito, na forma do artigo 3º.

Art. 18 - A inobservância dos prazos previstos para a comprovação das despesas e recolhimento de saldos, sujeitará o responsável à multa de 10% (dez por cento) sobre o total do adiantamento, sem prejuízo das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de setembro de 1990.

Engº. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

ircc